Entorpecendo os juízos: um reportório de crenças sobre os testemunhos policiais nos processos criminais de tráfico de drogas¹

Maria Gorete Marques de Jesus (NEV-USP)²

Introdução

O que torna possível que narrativas policiais de flagrantes de tráfico de drogas sejam recepcionadas como verdade pelos operadores do direito, sobretudo juízes? A questão que surge a partir desta pergunta é: que tipos de verdades jurídicas são construídas quando os policiais que efetuaram a prisão em flagrante do caso figuram como testemunhas? Essas questões inspiraram minha tese de doutorado, defendida em 2016. As indagações trazidas no presente paper pretendem apresentar não apenas os resultados de minha pesquisa, mas levantar questões sobre o processo de atualização das narrativas policiais como verdade jurídica pelos operadores do direito que atuam no sistema de justiça criminal, trazendo interpretações analíticas de como isso se torna possível no campo jurídico.

O interesse pelo tema surgiu durante o desenvolvimento da pesquisa Prisão Provisória e Lei de Drogas, do Núcleo de Estudos da Violência da USP (Jesus et al., 2011), do qual participei como coordenadora. Foi notável a centralidade da narrativa policial para os desfechos dos casos.

O objetivo principal da tese foi desenvolver uma análise empírica, reportando-a para uma dimensão propriamente sociológica. Buscamos fazer esse exercício analisando como as narrativas policiais e seus argumentos resultam na construção da verdade jurídica, tal como pensada por Michel Foucault (2005), em sua obra *A verdade e as formas jurídicas*. Nesse campo, uma boa parte literatura nacional da construção da verdade jurídica no sistema de justiça criminal brasileiro³ destaca a centralidade do inquérito policial, ressaltando o modelo de justiça vigente, baseado em dois regimes de verdade: o

¹ VI ENADIR 2019. GT16. Processo, construção da verdade jurídica e decisão judicial

² O trabalho apresentado neste GT faz parte da Tese 'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas, desenvolvido com bolsa de doutorado da FAPESP.

³ Ver: Lima (1989, 1999, 2004, 2010), Vargas e Rodrigues (2011); Misse (2010), Figueira (2007), entre outros.

da fase policial, que segue uma lógica inquisitorial, e o da fase processual, guiado pela lógica do contraditório (Lima, 2010). Diante dessa literatura, nossa contribuição é refletir mais propriamente sobre a centralidade das prisões em flagrante e o testemunho policial dos agentes que efetuaram as prisões, e como os operadores do direito atualizam essa versão como verdade, destacando as justificativas que utilizam.

O paper está dividido em três partes. A primeira descreve brevemente a metodologia de pesquisa utilizada e o material empírico analisado e interpretado. A segunda parte descreve os achados da pesquisa, as narrativas policiais e a forma como são recepcionadas e atualizadas como verdade jurídica pelos operadores do direito. Por fim, nas considerações finais, apresentamos as conclusões do estudo e questões que permanecem abertas para futuras pesquisas.

O objetivo do presente texto é submeter os achados da pesquisa à discussão e crítica de um grupo composto por pessoas de várias áreas do conhecimento, na expectativa de que ainda há muito a ser discutido.

Metodologia da pesquisa realizada

O material empírico corresponde a (i) 667 autos de prisão em flagrante (APF) de tráfico de drogas de novembro, dezembro de 2010 e janeiro de 2011 referentes a casos da cidade de São Paulo; (ii) 604 processos com desfechos processuais, cujas sentenças já haviam sido publicadas no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo (www.tj.sp.gov.br); (iii) 70 entrevistas semiestruturadas realizadas com policiais civis e militares, promotores, juízes e defensores⁴, entre os meses de outubro de 2010 a março de 2011; (iv) diários de campo de 10 audiências de instrução e julgamento de tráfico de droga, assistidas em 2011, (v) diários de campo de 63 audiências de custódia⁵ de casos de pessoas presas em flagrante por suposto crime de tráfico de drogas, no período de abril a julho de 2015, no Fórum Criminal da Barra Funda de São Paulo; (vi) diários de campo de 27 audiências de instrução e julgamento, no período de julho a novembro do mesmo ano, no Fórum

⁻

⁴ Foram entrevistados: 26 policiais militares, 16 policiais civis (sobretudo delegados de polícia), 11 juízes, 8 promotores e 9 defensores públicos. Todas foram realizadas pela equipe de pesquisa do NEV/USP e ocorreram nos distritos policiais (no caso dos policiais civis), nos batalhões da polícia militar (no caso dos policiais militares), no Fórum Criminal da Barra Funda (no caso dos promotores, juízes e defensores públicos). Como foram poucas as mulheres entrevistadas, optamos por fazer referência a todos os entrevistados e entrevistadas pelo gênero masculino.

⁵ Essa audiência consiste na apresentação do preso no prazo de 24 horas ao juiz e foi implementada no Fórum Criminal da Barra Funda, cidade de São Paulo, em fevereiro de 2015.

Criminal da Barra Funda de São Paulo; (vii) entrevista com juiz substituto transferido para uma vara cível por ser considerado um magistrado que "soltava muito", sobretudo casos referentes ao tráfico de drogas.

Optamos por utilizar uma estratégia multimétodos (Nielsen, 2010), para ampliar nossas possibilidades de análise sobre o objeto da pesquisa. A organização e perspectiva analitica de todo o material reunido foi inspirado na chamada análise de fluxo, método frequentemente utilizado em pesquisas que estudam processos judiciais⁶. Trata-se de remontar o registro policial até o desfecho processual, identificando os processos de seleção e de filtragem dos autos no decorrer de seu processamento. Essa análise longitudinal nos permite avaliar a forma como os operadores do direito se manifestam e decidem, sobretudo a partir daquilo que vem da delegacia de polícia.

Regimes de Verdade

Segundo Foucault (2004, p.12) cada sociedade apresenta seu *regime* de verdade, sua "política geral" de verdade, "os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos", as maneiras de sancionar "a obtenção da verdade" e o "estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro". No campo jurídico, as formas jurídicas adquirem um determinado número de formas de verdade, definidas a partir de práticas que contornam tipos de subjetividade, formas de saber e relações entre o homem e a verdade (Foucault, 2005). A produção de conhecimento sobre os "fatos" faz parte das práticas judiciárias, que buscam descrevêlos, expô-los, prová-los e classificá-los juridicamente. Os "fatos" são uma "construção discursiva do campo jurídico" (Figueira, 2007, p.25).

Analisar o processo de constituição jurídico penal da infração significa revelar os procedimentos pelos quais os operadores do direito buscam a adequação entre o fato e o que a lei penal define como sendo as condições de possibilidade de uma infração. Não se aplica a lei aos fatos, mas os fatos à lei. A partir do momento em que "os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do "real" que melhor reforce seu ponto de vista" (Corrêa, 1983, p. 40).

_

⁶ Conforme Sérgio Adorno (1994), desde a década de 80 muitos antropólogos, sociólogos e historiadores tem utilizado essa metodologia como fonte de pesquisa a processos judiciais. Sobre pesquisas que utilizam essa metodologia, ver o balanço realizado por Ludmila Ribeiro e Klarissa Silva (2010).

O campo jurídico constitui um espaço de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, em que os agentes integrantes desse campo são investidos de competências social e técnica para interpretar um "corpus" de textos que consagram a visão legítima do mundo social (Bourdieu, 1989, p.212). A realidade passa assim a ser moida até extrair do real "um esquema elementar o qual se construirá um modelo de culpa e um modelo de inocência" (Corrêa, 1983, p. 40).

O processo de apropriação dos fatos do mundo pelo campo jurídico contém aspectos técnicos, procedimentais e conjuga um entrelaçamento em que vários personagens (manipuladores técnicos⁷ e os protagonistas), cada qual a seu modo e de acordo com a posição que ocupam, interpretam e aplicam a lei aos casos concretos. O modelo de produção da verdade jurídica resulta de um processo interpretativo dos fatos, das leis, e da relação entre fatos e as partes envolvidas (Corrêa, 1983).

De todos os atores envolvidos na tradução da trama social para uma infração penal, os policiais apresentam um papel central, sobretudo nos casos em que efetuam a prisão em flagrante em determinada ocorrência. São eles que tomam o contato inicial com o caso classificam como algo "desviante"/criminoso, encaixando-o num formato previamente jurídico. Além disso, estão implicados ao caso como testemunhas de acusação. No caso dos crimes envolvendo drogas, a tipificação do fato, a sua tradução de trama da vida real para infração penal, fará toda a diferença para as pessoas apreendidas. Se for considerada "usuária" de drogas, esta será colocada em liberdade e seu caso tramitará em outra dinâmica judicial, por um Juizado Especial Criminal. Se for considerada "traficante", a pessoa será presa em flagrante e seu caso tramitará na Vara Criminal. Também existe a possibilidade da pessoa ser presa, mas o juiz considerá-la inocente. O relato inicial dos fatos e sua classifcação como crime nortearão o processo ao longo da justiça criminal, bem como a forma como os operadores do direito vão conceber os fatos, as provas, os relatos das testemunhas e do acusado.

Discutir essa questão a partir da perspectiva da verdade jurídica permite analisar como os policiais narram as prisões em flagrante que realizaram e como tais narrativas são recepcionadas pelos promotores, defensores, advogados e juízes, sobretudo porque os mesmos policiais serão chamados como testemunhas. É necessário compreender não apenas a formatação de uma infração penal através da apropriação dos fatos pelos

4

.

⁷ Para Mariza Corrêa, os *manipuladores técnicos* correspondem aos "atores principais de um processo penal: o advogado, o promotor e o juiz, que detêm o conhecimento dos recursos legais possíveis em cada caso e também no âmbito de sua manipulação" (Corrêa, 1983, p.25).

operadores do direito, mas também como as narrativas produzidas como verdade sobre determinado fato são possíveis e em quais condições elas surgem como verdade, tendo em vista o papel protagonista dos policiais.

Compreendendo o regime de verdade como "os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos" (Foucault, 2004), de validação de argumentos como verdadeiros ou não, pertinentes ao campo ou não, observamos dois tipos de regimes de verdade. O primeiro regime de verdade é a fase policial, momento em que os policiais do flagrante descrevem a abordagem e prisão em flagrante. O inquérito policial (IP) oferece um primeiro enquadramento dos fatos como crime e os fatos extraindo deles a sua versão, um primeiro "dito" sobre as ocorrências consideradas criminosas, contendo os "indícios" de "materialidade" e "autoria", selecionando quem estará presente, com direito à palavra. Essas práticas produzem uma "verdade policial" (Lima, 1989, 2004, 2010; Vargas; Rodrigues, 2011)⁸.

O segundo regime de verdade é a fase processual, momento em que os operadores do direito tomarão contato com as narrativas policiais, e demais informações sobre o flagrante, e darão validade a esses argumentos. Cada operador do direito (juiz, promotor, defensor/advogado) vai fazer um tipo de observação, a depender da sua posição no campo jurídico, e contestará ou confirmará a verdade produzida na fase policial. Esse momento introduz um outro nível de disputa, que pode fornecer elementos que não estavam dispostos e/ou não foram considerados na fase policial. Uma testemunha ou a versão do acusado que deixou de aparecer nos autos pode aflorar e trazer novos elementos na fase processual. Como o inquérito policial carrega muito mais elementos que desfavorecem o acusado, o Ministério Público acaba utlizando as informações desse instrumento para fundamentar sua denúncia. Será com base no discurso policial presente no IP que o promotor irá formar sua denúncia, a acusação formal contra o réu (Figueira, 2007, p.28). Os juízes têm a liberdade de tomar sua decisão baseada em sua própria consciência, mas limitado ao que consta nos autos (Lima, 2004; Mendes, 2012). Assim, tudo o que compõe os autos do processo, incluindo os inquéritos policiais, "podem ganhar o mesmo 'estatuto de verdade' para a sentença final" (Lima, 2004, p.52).

_

⁸ Uma pesquisa sobre o inquérito policial no Brasil, coordenada por Michel Misse (2010), avaliou as ambivalências entre a legislação e a tradição do trabalho policial, que estão relacionadas às prerrogativas da autoridade policial que tem a função administrativa de investigar e a função judiciária de "formar a culpa". Ou seja, a partir do inquérito policial, a polícia judiciária dará início ao "indiciamento", com a "tomada de depoimentos" e outras atividades, que na prática serão inteiramente incorporadas ao processo com um "status instrucional" (Misse, 2010, p.36).

O regime de verdade da fase processual, que resulta em decisão judicial, sintetiza um jogo de forças e de opções estratégicas. A trajetória de um caso no sistema de justiça criminal é pontuada por uma série de micro decisões que afetam o tratamento do julgamento do caso. No entanto, percebemos que essas decisões podem ser justificadas por variados argumentos, sobretudo quando apresentam como fundamento as narrativas policiais. A crença⁹ na palavra do policial apareceu como fonte de legitimação do testemunho desses agentes, em vários aspectos. De acordo com um promotor entrevistado acreditar na palavra do policial é fundamental para que "o sistema funcione". A crença é apresentada pelos operadores do direito como necessária para o próprio funcionamento do sistema: "Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário. Então é assim, ou eu acredito no policial ou eu não acredito, caso contrário a coisa não funciona" fala de um promotor (Jesus, 2016, p. 196). Nas palavras de um dos entrevistados, essa questão fica evidente: "Testemunha policial ou você acredita ou você não acredita" (Jesus, 2016, p. 149-150).

Um repertório de crenças da narrativa policial

A perspectiva da crença dispensa a necessidade de verificar aquilo que está sendo dito, basta simplesmente acreditar (Gros, 2011, p.79). Não é preciso, portanto, atestar a veracidade ou não dos fatos narrados, acredita-se naquilo que é reportado e escrito, sem a necessidade de provas palpáveis.

Quando ouvimos relatos acerca de lugares distantes, nos quais jamais estivemos e aonde também provavelmente nunca iremos, a opção que se coloca não é entre *crer e saber*, mas entre *crer e não crer*, já que, no caso, a possibilidade de saber é, pelo menos no momento, inexistente. *A questão da verdade, neste caso, depende inteiramente de nossa confiança no interlocutor*. E se por acaso viermos a verificar por outros meios a veracidade do relato, isto não eliminará o fato de que, primeiramente, o aceitamos por via da crença. E se porventura nosso interlocutor tiver mentido e o seu relato for inteiramente devido à inventividade de sua imaginação, teríamos acreditado não na realidade, mas na ficção (Silva, 2011, p.124)¹⁰.

"A questão da verdade, neste caso, depende inteiramente de nossa confiança no interlocutor". Os policiais, investidos de credibilidade e confiança, reportam aos

_

⁹ Utilizamos a palavra crença não em seus aspectos propriamente religiosos, ou ligado às religiões, como comumente é trabalhado pela Antropologia, mas como uma prática em que determinada narrativa não é colocada em questionamento. Explicaremos adiante a forma como estamos utilizando essa palavra.

¹⁰ Grifos nossos.

operadores do direito a versão dos fatos, que são imediatamente acolhidos como verdade. Confia-se na polícia como verdade.

A análise do material empírico nos permitiu identificar um repertório de crenças, que perpassa uma série de argumentos que justificam a recepção das narrativas policiais como verdade e sua atualização como verdade jurídica.

Para descreverem as prisões, os policiais dispõem de expressões, linguagens e categorias, utilizadas em suas narrativas para configurarem determinado cenário como ocorrência criminal. Podemos citar como exemplos dessas expressões os termos: "atitude suspeita", "denúncia anônima", "entrada franqueada", "confissão informal", "posse da droga", entre outras. Tais expressões são recepcionadas pelos operadores do direito, sem muitos questionamentos. Contudo, especialmente com as audiências de custódia, essas expressões passaram a ser confrontadas com as narrativas das pessoas presas, que antes não vinham descritas nos autos¹¹. A "entrada franqueada", por exemplo, é apresentada como "invasão de domicílio" e/ou entrada com uso de violência policial; a "confissão informal" é narrada como um mecanismo de "pressão psicológica", "ameaça", "coação", "chantagem", ou como "falsa", já que algumas das pessoas presas negaram a confissão. A "posse" da droga para venda também é questionada. Algumas pessoas diziam ser usuárias e a elas não pertencerem a quantidade de drogas apresentada, sendo assim vítimas de "flagrante forjado" pelos policiais. A partir desse confronto, nos interessou saber como reagem os operadores do direito, sobretudo os juízes, para as suas manifestações e decisões. Quais são justificativas apresentada para acolherem uma versão em detrimento de outras? Recorrentemente foi comum ouvir a expressão "preciso acreditar" nos policiais. Esse argumento, baseado na necessidade de acreditar, aparece de diversas formas, tanto nos autos quanto nos argumentos apresentados nas entrevistas. Achamos importante distinguir essas crenças.

I) Crença na função policial

Os policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal; Os policiais têm fé pública; Os policiais atuam na defesa da sociedade; Os policiais gozam de presunção de veracidade

-

¹¹ Antes das audiências de custódia, os autos da prisão em flagrantes eram recebidos pelos juízes do DIPO, que determinavam pela conversão da prisão em provisória apenas com a leitura dessa documentação, sem nenhum contato com a pessoa presa. Na pesquisa Prisão Provisória e Lei de Drogas (2011), o NEV constatou que na maioria das vezes os autos não continham a versão do acusado. Não é possível saber se seu depoimento não foi devidamente colhido, ou se de fato a pessoa desejou exercer o direito de manifestarse apenas diante do juiz. Com as audiências de custódia, a pessoa informa ao juiz que foi ouvida ou não na Delegacia.

Essa crença se baseia no argumento de que os policiais necessitam de credibilidade porque são funcionários públicos, que atuam no "exercício de sua função", e que, portanto, "têm fé pública" De acordo com a literatura , existe uma tendência entre os órgãos de Estado (burocratas) de aceitarem e legitimarem decisões tomadas por outras instituições estatais, sobretudo porque cada uma dessas organizações precisa da decisão da outra para tomar as suas próprias decisões. Lipsky (2010) apresenta um exemplo dessa relação justamente na situação em que os juízes acolhem as narrativas dos policiais nos autos de prisão sem questioná-los, algo que se assemelha ao identificado nesta pesquisa.

II) Crença na conduta policial

Os policiais não têm motivos ou interesses para saírem por aí prendendo pessoas inocentes que não conhecem; Por que, sem qualquer motivação, os policiais imputariam a pessoas que não conhecem, um crime como este?; Por qual razão os policiais estariam querendo te prejudicar?; Funcionários públicos no exercício de suas funções, que não apresentam nenhum interesse em prender inocentes.

Esses argumentos indicam a existência de uma crença de que policiais não vão sair por aí "prendendo pessoas sem motivos", especialmente "pessoas que não conhecem". Acredita-se que os policiais vão agir de acordo com a lei. Não parece possível cogitar que policias possam ter como motivo "prender pessoas que não conhecem" para "bater" uma meta de produtividade policial¹⁴, por exemplo.

Violência policial também foi citada nas narrativas das pessoas presas durante as audiências de custódia. Como muitos desses relatos não estavam presentes nos autos de prisão em flagrante, juízes e promotores questionavam as pessoas sobre os "motivos pelos quais policiais agiriam com violência". Questionavam os acusados se eles haviam "resistido à prisão" ou "tentado fugir". Também os questionavam sobre as marcas das agressões. Segue abaixo um trecho do diário de campo que ilustra um caso acompanhado:

Entra na sala de audiência um jovem. Ele está machucado, apresenta arranhões nos braços e nas pernas, um sinal vermelho no pescoço e a boca está ferida. (...) Disse que foi agredido pelos policiais. O juiz o interrompe e pergunta

¹² O argumento da "fé pública" é bastante controvérsia, pois este termo vem da administração pública, não do Direito Penal. Além disso, esse termo se refere a documentos públicos, e não a pessoas. Bruno Rigon está desenvolvendo sua tese de doutorado baseado nesta questão.

¹³ Ver: Lipsky (2010), Tankebe et al (2013). Bradford e Quinton (2014)

¹⁴ A produtividade policial está orientada por indicadores de eficiência, a prisão é um deles. Os planos de metas estabelecem recompensas e prêmios que estimulam os policiais a focarem em prisões em flagrante, sobretudo nos casos envolvendo drogas (Coelho, 2014; 2016). Uma política de produtividade policial, aliada a uma legislação que amplia o poder discricionário da polícia resulta em efeitos diversos, de prisões ilegais a abusos das mais diversas ordens (Jesus, 2016).

"você conhecia os policiais que te prenderam", e o rapaz responde "não". O juiz o questiona "por que policiais teriam o interesse de fazer isso com você se eles não te conheciam?". O rapaz responde: "não sei não senhor, mas o policial foi falando e falando, e tudo aquilo foi entrando na minha mente, eles me puxaram, me agrediram, tentaram me enforcar". "Sei", disse o juiz. (citação da entrevista: Jesus, 2016, p.142)

Os questionamentos apresentados pelo juiz colocam em descrédito a narrativa da pessoa presa. Que diferença faz ela conhecer ou não o policial que a agrediu? E se conhecesse, faria alguma diferença? A forma como o juiz formula a pergunta nos dá a entender que a violência policial só é concebida como um desvio pontual e antiprofissional do policial, individual e situacional, não como uma prática sistemática exercida durante as abordagens policiais.

Nas audiências de custódia é possível perceber que os juízes apresentam certa resistência em fiscalizar o trabalho da polícia. De acordo com o autor Egon Bittner (2003), juízes tendem a ser resistência a essa fiscalização porque também dependem do trabalho policial para exercerem suas próprias atividade. Se os juízes questionassem e avaliassem a forma como os policiais fizeram as abordagens, muitas das pessoas não seriam presas.

Quando as marcas das agressões estão visíveis, os juízes pareciam se atentar se havia nos autos algum registro de quedas após "tentativa de fuga" ou "resistência à prisão". Quando as pessoas presas falavam sobre a violência, os juízes se reportavam aos autos e diziam, "mas aqui diz que você tentou fugir", ou "mas aqui diz que você resistiu a prisão e que foi necessário o uso da força moderado". E, a partir desses argumentos, desconsideram e desacreditam nas narrativas dos acusados. A expressão "uso da força moderada" dá a impressão do uso da força "legítima", por mais extrema que tenha sido. Isso também não é questionado pelo promotor.

III) Crença no saber policial

Os policiais sabem quem é traficante; Os policiais têm suas técnicas para realizarem os flagrantes; Os policiais têm mecanismos para conseguir a confissão; Os policiais sabem onde tem a 'biqueira', onde fica a 'boca', então quando ele diz que prendeu o sujeito nesse local, difícil acreditar que o cara não está envolvido com o tráfico.

Durante as entrevistas com promotores e juízes foi comum ouvir que eles tinham muitas dificuldades em definir os casos envolvendo drogas, sobretudo naqueles em que não havia muita quantidade de drogas. O que acabava determinando a classificação para tráfico era justamente a narrativa policial. De acordo com um dos promotores

entrevistados: "depende estritamente do olhar do policial, ele que é determinante para a definição do crime". Segundo um dos juízes entrevistados:

Normalmente a polícia tem tido o bom discernimento na diferenciação entre o usuário e o traficante. Eles conseguem perceber quando a pessoa é um mero usuário, e quando, apesar de estar portando uma pequena quantidade de entorpecente, ela na verdade se dedica ao tráfico. Então, são feitas campanas, são recolhidas informações, eles também ficam atentos à postura, analisa para ver se uma pessoa está passando uma coisa pra outra, outros apedrejos que ela possa estar portando, entendeu, e que denotem que ela está realmente envolvida na atividade do tráfico (citação da entrevista: Jesus, 2016, p.221).

Esse saber também foi destacado nas entrevistas com os policiais, sobretudo os militares. Foi recorrente o uso do termo "tirocínio" (termo nativo) como algo que justifica a abordagem realizada por esses agentes. Trata-se de "um tipo de conhecimento peculiar esculpido nas ruas das cidades" (Muniz, 2012, p.17). Esse saber policial está relacionada ao "fazer policial. Jacqueline Muniz (2012, p.38) descreve esse saber como um modo de conhecer, na atividade diária de rua, uma maneira de olhar vigilante, "de certa forma panóptico", que produz certo tipo de "verdade". O saber policial, na sua "vontade de conhecer", cria seu sistema de classificação do mundo social, distinguindo o que é "tolerável", "aceito" e "normal", das condutas interpretadas como "desviantes", "suspeitas" e "criminosas". "Sua finalidade prática – 'policiar', voltasse para a produção de controle, mesmo que difuso e indireto" (Muniz, 2012, p.38).

Esse "modo de olhar" policial não é neutro, nem tão pouco descontextualizado. O saber policial reproduz e reforça as desigualdades presentes na sociedade, fortemente marcada pela assimetria de poder e pelos tratamentos desiguais direcionados a certos segmentos sociais.

O saber policial reaparece nos argumentos dos promotores e juízes como elemento importante para a comprovação de que determinado indivíduo estava com a droga para vendê-la, e integra suas manifestações e decisões. Tais justificativas sustentam a validade da narrativa policial no campo jurídico.

IV) Crença de que o acusado vai mentir

Réu pode mentir; Por que manteve silêncio na delegacia? Inocentes nunca se calam; Se você não cometeu o crime, por que ficou em silêncio na delegacia?; Por que vem negar aqui no momento da audiência? Você deveria ter falado isso na delegacia, e não aqui; O acusado pode mentir, mas o policial tem o compromisso com a verdade.

A "mentira" é concebida como uma estratégia dos acusados e da defesa para livrálos da prisão, por isso suas declarações devem ser recebidas com reservas. Acredita-se que o acusado tem o direito de mentir porque ele não é obrigado a depor contra si mesmo, em razão do "princípio da não autoincriminação" (Figueira, 2007; Fraga,2013, entre outros).

De acordo com Lima (2010; 2012), no modelo de produção da verdade jurídica brasileiro, o acusado tem algumas opções: calar-se e sofrer forte suspeita de ser o culpado, pois "quem cala, consente"; admitir sua culpa, confessando aquilo de que foi acusado; ou trazer uma nova versão dos fatos ao juiz.

A alegação de violência também é vista pelos juízes como uma estratégia do réu de "se livrar da incriminação". Em uma das audiências que acompanhamos, o réu disse ter sofrido violência por parte dos policiais que o prenderam, e o juiz reagiu dizendo: "É muito fácil para você chegar aqui e acusar os policiais, é melhor você começar a dizer a verdade".

V) Crença de que os juízes têm o papel de defender a sociedade

É preciso garantir a defesa da sociedade; Precisamos mostrar para a sociedade que estamos combatendo o crime; Temos que satisfazer o sentimento de justiça da sociedade; Precisamos mostrar que a justiça criminal está funcionando; A prisão do acusado é necessária para o restabelecimento da ordem pública e para a credibilidade da justiça, a sociedade espera de mim que eu a defenda de pessoas como você [o acusado].

Essa crença tem como principal fundamento o papel dos juízes no combate ao crime. Os argumentos conjunturais fundamentam a necessidade da garantia da "ordem pública", o que, no caso concreto, significa manter o acusado preso. A contenção do perigo, o apelo à segurança, a avaliação do risco estão presentes nessas narrativas (Garland, 2006). A defesa da sociedade representa o foco central de tais manifestações. Há avalições sobre o aumento da criminalidade, os danos sociais causados pelas drogas e outros argumentos que descrevem um cenário dramático da violência e do crime na sociedade.

O "crime de tráfico de drogas" é representado como o principal responsável pela "crescente onda de criminalidade", que "intranquiliza a população", gera "temor à população obreira" e "desestabiliza as relações familiares e sociais" ¹⁵. Toda a descrição

¹⁵ Essas frases aparecem nas justificativas das decisões dos juízes, tantos para converter as prisões em flagrante em provisória, quanto nas sentenças judiciais (Jesus, 2016)

feita é associada à figura do acusado, e sua prisão representa o restabelecimento da "ordem pública", pois sua liberdade torna-se um risco à sociedade. Doutrinas são citadas para reforçarem essa ideia: "Ordem pública é o estado de paz e de ausência de crimes na sociedade [...] se a liberdade de alguém acarreta perigo para a ordem pública, a prisão preventiva é o meio legal para a sua garantia" (Feitoza, 2009, p.854).

Nessa perspectiva, a "credibilidade da justiça" é um ponto destacado pela doutrina jurídica: "O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão" (Mirabete, 2007, p. 386). A necessidade de mostrar à sociedade que algo está sendo feito, de "satisfazer o sentimento de justiça", e de que a justiça criminal está funcionando é apresentado como argumento para a manutenção da própria credibilidade no sistema de justiça.

Há uma associação entre "desprestígio da atividade policial", "liberdade do preso" e "impunidade", que implicitamente denotam uma "desordem pública". O judiciário necessita de credibilidade, e para tê-la precisa acreditar na polícia para poder exercer o seu poder de prender. Um dos juízes entrevistados diz que a "desconsideração da palavra de policiais" representaria uma "impunidade". Nota-se que o inverso da "justiça" não é "injustiça", mas "impunidade". Ou seja, o termo "justiça" está associado à "punição", que é associado à "prisão". Prender corresponde a uma manifestação de justiça, mas isso só é possível através da crença na narrativa policial.

Luís Valois Coelho (2016) descreve como o Poder Judiciário, num contexto de "guerra às drogas", assume a função de combater a criminalidade, se afastando do papel de garantidor de direitos e liberdade. Ressalta justamente a aderência da narrativa policial pelos juízes, que a recepcionam sem considerarem possíveis ilegalidades envolvidas nas ações policiais. Os juízes e promotores acreditam em seu papel de defensores da sociedade. Essa crença também sustenta a crença na polícia, pois é a partir dela que os juízes conseguirão exercer o seu poder de prender e punir.

Considerações Finais

A narrativa policial dispõe de um vocabulário que justifica a abordagem e a prisão em flagrante. Observamos que esse vocabulário é incorporado em manifestações e decisões judiciais. Mas o que torna isto possível? Ao longo das análises do material da pesquisa foi possível perceber a existência de expressões, além da "fé pública" e da

"presumida veracidade", que justificavam a acolhida das narrativas policiais como verdadeiras. Há um sistema de crenças cujo repertório apresenta dimensões que vão desde a concepção do policial como representante de uma instituição do Estado (crença na função policial), como outras baseadas no reconhecimento de um saber policial, legítimo e habilidoso (crença no saber policial), na credibilidade de que policiais irão agir para proteger a sociedade, mesmo que utilizem de violência ou estratégias que poderiam ser interpretadas como abusivas e ilegais (crença na conduta do policial), na ideia de que os acusados têm o direito de mentir para se defenderem (crença de que o acusado vai mentir) e na crença de que a justiça criminal e seus operadores têm o papel de defender a sociedade (crença no papel de defesa da sociedade). A crença parece ser um elemento central para o exercício do poder de prender e punir, sendo a prisão o elemento central desse sistema.

Sem a necessidade de produção de provas, comprovação daquilo que está sendo apresentado pela polícia, suas narrativas são validadas, mesmo que confrontadas com outros elementos presentes no processo, sobretudo referentes ao depoimento das pessoas presas. A narrativa policial passa a ser uma verdade válida para o campo jurídico, atualizada como verdade jurídica.

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri. **Revista USP – Dossiê Judiciário**, n. 21: p.133-151, 1994.

BITTNER, Egon, **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, p. 209-254, 1989.

COELHO, Luís Carlos Honório de Valois.. **O direito penal da guerra às drogas**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis**. Ed.6^a. Niterói: Impetus, 2009.

de Janeiro: Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2007. FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2004. . A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005. FRAGA, Fernanda Prates. La construction du verdict de culpabilité: Magistrature pénale et production de vérité judiciaire au Brésil. Thèse présentée à la Faculté des études supérieures et postdoctorales en vue devl'obtention du grade de Philosophiae Doctor (Ph.D.) en criminologie, 2013. GARLAND, David. A cultura do controle. Rio de Janeiro: Revan, 2006. GROS, Frédéric. A lenda do Grande Inquisidor: a noite das crenças. In: NOVAES, Adauto (org.). Mutações: a invenção das crenças. São Paulo: Edições SESC SP, p. 67-83, 2011. JESUS, Maria Gorete M. "O que está no mundo não está nos autos": a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese de Doutorado em Sociologia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2016. _; OI, Amanda H.; ROCHA, Thiago T. da; LAGATTA, Pedro. **Prisão** provisória e lei de drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos sobre Violência, 2011. LIMA, Roberto Kant de. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial no Brasil. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 4, n. 10, p. 65-84, 1989. _. Direito civis e direitos humanos: uma tradição judiciária prérepublicana? São Paulo em Perspectiva, v. 1, n. 18, p. 49-59, 2004. _. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns direito brasileiro em uma perspectiva comparada. aspectos do Antropológico/2009 - 2: 25-51, 2010. LIPSKY, Michael. Street-level bureaucracy: The dilemmas of the individual in public services. New York: Russell Sage Foundation, 2010.

FIGUEIRA, L. E. O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174. Rio

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. Edição 18. São Paulo: Atlas, 2007.

2012.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social** - Vol. 5 - no 3 - JUL/AGO/SET - p. 447-482,

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira. Fim da Inocência: Um ensaio sobre os atributos do saber policial de rua. In: SOUZA, Luís Antônio Francisco de; MAGALHÃES, Bóris Ribeiro de, SABATINE, Thiago Teixeira (org.). **Desafios à segurança pública: controle social, democracia e gênero** /— Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, p.13-41, 2012.

MISSE, Michel. O Inquérito Policial no Brasil: resultados gerais de uma pesquisa. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol. 3- nº 7 – jan/fev/mar pp.35-50, 2010.

NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-method Approaches in Empirical Legal Research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research.** [s.l.]: Oxford University Press, 2010.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro: Um balanço da literatura. Cadernos de Segurança Pública, Ano 2, Número 1, Agosto de 2010, p. 14-27.

SILVA, Franklin L., Crença, mística e saber oculto. In: NOVAES, Adauto (0rg.). **Mutações: a invenção das crenças.** São Paulo: Edições SESC SP, p. 123-135, 2011.

TANKEBE, J.; LIEBLING A. (Org.). Legitimacy and criminal justice. Oxford, UK. Oxford University Press, 2013.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana (2011). Controle e Cerimônia: o Inquérito Policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado. Revista Sociedade e Estado – Volume 26, Número 1, p. 77 – 96, Janeiro/Abril.